DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9297/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3844/2016
PROTOCOLO	: 1670625
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: GERSON CLARO DINO
CONTRATADO	: RONCONI & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 5863/2016/DETRAN-MS
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/709.745/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 452/2012 DO CONTRAN AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI – MS.
VALOR	: R$ 112.063,14 (CENTO E DOZE MIL, SESSENTA E TRÊS REAIS E CATORZE CENTAVOS)

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/709.745/2015) e da formalização do Contrato n. 5863/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa RONCONI & CIA LTDA, para a Contratação da realização de avaliação psicológica prevista na Resolução n. 425/2012 do CONTRAN aos candidatos a obtenção da carteira nacional de habilitação no município de AMAMBAI - MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11037/2017 (peça 14), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-15108/2018 (peça 17), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

[1] Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[3], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 5863/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 5863/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa RONCONI & CIA LTDA, nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.